



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

APELANTE: UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
APELADA: FLAVIANE LAURIANO VIEIRA MOREIRA
JUÍZA: JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Plano de saúde. Alegação de negativa de fornecimento do medicamento Enoxaparina 60mg. Sentença de procedência para confirmar a decisão liminar que determinou o fornecimento do medicamento e condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo da ré. Fármaco destinado para tratamento de trombofilia em período gestacional e pós-parto cuja administração pode ocorrer em âmbito domiciliar. Previsão expressa contida nos artigos 10, VI e 12 da Lei nº 9.656/1998, no sentido de que o plano de saúde não é obrigado ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com exceção dos tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes. Falha na prestação do serviço não configurada, considerando que a medição requerida não se insere nas exceções legalmente previstas. Jurisprudência desta Corte. Medicamento que se encontra incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e é fornecido e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011



**distribuído de forma gratuita pelo Estado.
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011, em que é apelante **UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA** e apelada **FLAVIANE LAURIANO VIEIRA MOREIRA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, 37, 4º andar – Sala 431 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br
NP





Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Flaviane Lauriano Vieira Moreira em face de Unimed Cabo Frio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Narra, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde operado pela ré, com cobertura laboratorial e hospitalar. Aduz ter sido diagnosticada com trombofilia durante a gestação, condição que, segundo seu médico assistente, exige tratamento com terapia imunobiológica subcutânea, com o uso do medicamento Enoxaparina (“CLEXANE 60 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ-ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA”), sob risco de aborto espontâneo ou morte materna.

Relata que, apesar de estar em dia com as mensalidades do plano, a ré negou cobertura para o tratamento prescrito, sob a justificativa de que o procedimento não possui cobertura contratual. Sustenta ser abusiva a recusa da ré em fornecer o fármaco apenas por se destinar a uso domiciliar.

Requer a concessão de tutela de urgência, e sua posterior confirmação, para que a ré seja compelida a autorizar e custear o tratamento e o medicamento prescritos. Requer, ainda, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Gratuidade de justiça deferida no index 96929003.

Tutela de urgência deferida no index 97088778.

Contestação no index 100536333, na qual a ré sustenta a inocorrência de descumprimento contratual e defende a legitimidade da negativa, em razão de o tratamento não ter cobertura a nível ambulatorial, segundo o rol de procedimentos da ANS.

Réplica no index 114284645.



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

As partes se manifestaram em provas nos indexes 114284645 e 154021523.

Prova documental superveniente acostada pela ré no index 168518365.

Sentença no index 205751803, julgando procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para a) CONVERTER em definitiva a decisão que antecipou a tutela de urgência; b) CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária (art. 389, parágrafo único do CC) e juros de mora (art. 406 e seus parágrafos do CC) a contar da presente data.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do que dispõe o art. 85, §§1º e 2º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante total da condenação.”

Apela a ré no index 211743668, pretendendo a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Certificada a ausência de apresentação de contrarrazões no index 238341255.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da recusa do plano de saúde, ora apelante, em fornecer os medicamentos prescritos pelo médico assistente da autora, ora apelada.

A relação jurídica celebrada entre as partes categoriza-se como sendo de consumo, de modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando o entendimento, menciona-se o enunciado sumular nº 608 do STJ:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Consoante dispõe o art. 14, §3º da legislação consumerista, que trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, a mesma só poderá ser ilidida quando ficar comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora, gestante com quadro de trombofilia, necessita fazer uso de Enoxaparina 60 mg/dia até seis semanas após o parto, por correr risco de abortamento e novo evento tromboembólico (index 96879362).

Diante da recusa da ré, a autora ingressou com a presente ação, a fim de compeli-la a fornecer o fármaco, em tutela de urgência, requerendo, ao final, a sua confirmação e indenização pelos danos morais alegados.

Em contrapartida, a ré sustenta a ausência de obrigatoriedade de fornecer o medicamento e, por conseguinte, de ato ilícito civil.

Antes de enfrentar o mérito da questão, mister consignar que esta relatora entendia que, em casos como o que ora se analisa, a operadora do plano de saúde estava obrigada a custear o tratamento requerido.



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

Contudo, em respeito ao entendimento consagrado por esta Câmara, a reforma da sentença é medida que se impõe.

O art. 10, VI da Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde no Brasil e continua em vigor mesmo após a edição da Lei nº 14.454/2022, exclui expressamente a obrigação das operadoras de fornecerem medicamentos de uso domiciliar, com exceção dos antineoplásicos. Confira-se:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

O art. 12, I, "c" e II, "g", a que o dispositivo faz referência, determina o seguinte:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I- quando incluir atendimento ambulatorial: (...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (...)

II- quando incluir internação hospitalar: (...)



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

De igual modo, a Resolução nº 465 de 2021 da ANS, que atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde, consagra em seu art. 17, parágrafo único, VI:

Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: (...)

VI- fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13;

Logo, não há obrigação legal da operadora de saúde apelante de fornecer o tratamento requerido pela apelada, vez que se trata de medicamento que pode ser adquirido pelo usuário e utilizado fora do ambiente hospitalar, sem a necessidade de intervenção médica, cabendo ressaltar que o fármaco é injetável de forma subcutânea, conforme especificado na própria descrição do procedimento solicitado pela apelada (index 96879363).

Ademais, o medicamento se encontra incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), e o Estado realiza o seu fornecimento e distribuição de forma gratuita, de modo que não se está negando à autora o direito à saúde.

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte de Justiça:





Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DA RÉ EM FORNECER O FÁRMACO ENOXAPARINA 60MG, PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA, COM QUADRO DE TROMBOFILIA E HISTÓRICO DE TRÊS ABORTAMENTOS SEGUIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RÉ A FORNECER O MEDICAMENTO NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO E RESSARCIR OS GASTOS DA AUTORA COM A MEDICAÇÃO, CONVERTENDO A MULTA INICIALMENTE ESTABELECIDA NA DECISÃO LIMINAR PARA MULTA ÚNICA E SUBSTITUTIVA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). APELAÇÃO DO RÉU PLEITEANDO A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO OU A REDUÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. FÁRMACO CUJA ADMINISTRAÇÃO PRESCINDE DE SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, SENDO REALIZADA PELO PRÓPRIO PACIENTE OU POR QUALQUER OUTRA PESSOA EM AMBIENTE DOMICILIAR, MEDIANTE SIMPLES INSERÇÃO DE PEQUENA AGULHA NO TECIDO SUBCUTÂNEO. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NOS ARTIGOS 10, VI E 12 DA LEI Nº 9.656/1998, NO SENTIDO DE QUE O PLANO DE SAÚDE NÃO É OBRIGADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, COM EXCEÇÃO DOS TRATAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS DOMICILIARES DE USO ORAL, INCLUINDO MEDICAMENTOS PARA O CONTROLE DE EFEITOS ADVERSOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO E ADJUVANTES. ASSIM, CONQUANTO JÁ TENHA ESTA RELATORIA MANIFESTADO ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO, TEM-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM DECIDINDO MACIÇAMENTE PELO CABIMENTO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR PELO PLANO DE SAÚDE. NESSE QUADRO, IMPÕE-SE A REVISÃO DO ENTENDIMENTO ENTÃO ADOTADO, POIS O MEDICAMENTO REQUERIDO PELA AUTORA É DE USO DOMICILIAR E NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ.



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

NEGATIVA DA RÉ QUE SE AFIGURA LEGÍTIMA, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À PRETENSÃO DA AUTORA. MEDICAMENTO QUE SE ENCONTRA INCORPORADO AO SUS PARA TRATAMENTO DE GESTANTES COM TROMBOFILIA, SENDO DEVER DO ESTADO FORNECE-LO E DISTRIBUÍ-LO GRATUITAMENTE, DE MODO QUE NÃO SE ESTÁ NEGANDO À AUTORA O DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, REVOGANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO-SE A AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA RÉ. (0801356-21.2023.8.19.0055 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTORA COM QUADRO TROMBOFILIA MUTAÇÃO NOS GENES DO FATOR V DE LEIDEN, QUE AUMENTA OS RISCOS DE PARTO PREMATURO E ABORTAMENTO, SENDO INDISPENSÁVEL O USO DA MEDICAÇÃO ENOXAPARINA DE 60MG. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DO FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA, VISANDO À REFORMA DA DECISÃO.

1- A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da referida tutela, à luz da legislação processual civil. Questões outras, relacionadas ao próprio mérito da causa, não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 1.1 - O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

2- Medicinação pretendida, ENOXAPARINA DE 60MG, ainda que administrada por via subcutânea, trata-se de insumo comum de anticoagulante e é de uso domiciliar, não existindo indicação, no referido relatório, de que o fármaco, deva ser ministrado em ambiente hospitalar.

3- Vedação para custeio de medicamento para tratamento domiciliar, exceto quando for o caso de tratamento com antineoplásico e seus efeitos adversos. Lei nº 9.656/98, artigos 10, inciso VI e 12. Resolução Normativa 465/2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, artigo 17, parágrafo único, inciso VI, c/c artigo 18, IX e X.

4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. (0040559-57.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 21/06/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENOXAPARINA 60MG. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, UMA VEZ QUE NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 10, INCISO VI E 12, INCISO I, ALÍNEA "C" E II, ALÍNEA "G", OS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO OBRIGADOS A FORNECER MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, EXCETUADOS AQUELES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NOS ARTIGOS EM REFERÊNCIA. E SE A MEDICÃO REQUERIDA NÃO SE INSERE NAS EXCEÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS, NÃO HÁ COMO IMPOR A OBRIGAÇÃO DE SEU FORNECIMENTO À RECORRENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO ATACADA PARA INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0062494-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800520-49.2024.8.19.0011

27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 11/10/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, 37, 4º andar – Sala 431 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br
NP

